

INTERESSADO: COLÉGIO " José Bonifácio" - Capital.

ASSUNTO : Consulta sobre Educação Física.

RELATOR : Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

PARECER nº 2074/75 - CLN - Aprovado em 6 / 8 / 75 .

I - P A R E C E R

O Colégio "José Bonifácio" desta Capital, que mantém Curso Supletivo em função de suplência, teve para os alunos destes cursos, por despacho do Sr. Delegado da 9ª Delegacia, a obrigatoriedade de ministrar Educação Física.

Em face a esta decisão do Sr. Delegado da 9ª Delegacia, dirige-se ao CEE para perguntar "se o curso supletivo deve estar incluído no artigo 2º, título I do Decreto 69450/71, no que se refere à inclusão de Educação Física em seu currículo, ou pela sua própria natureza de curso com estrutura, duração e regime diferentes dos cursos seriados, pode ter tratamento diverso relativamente a obrigatoriedade da inclusão daquela, disciplina em seu currículo? ".

Alega ainda que seria impossível conciliar na parte de Educação Física o disposto nos artigos 4º e 5º da Deliberação CEE 14/73 com o constante no parágrafo 1º do artigo 8º da mesma Deliberação, argumentando:

"Se não se pode exigir dos alunos que fazem o curso pela televisão, rádio e correspondência a prática de Educação Física, como tratar desigualmente os alunos que frequentam regularmente as aulas desses cursos? ".

Para maior clareza no desenvolvimento deste parecer transcrevem-se os artigos citados da Deliberação 14/73.

"Artigo 4º - Os Cursos Supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo de alunos a que se destinam.

"Artigo 5º - Os Cursos Supletivos poderão ser ministrados em classes, laboratórios ou outros campos de trabalho, bem como mediante utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar faixa mais ampla da população.

"Artigo 8º - Os planos de suplência, ao nível do ensino de 1º grau, de que trata a alínea "a" do artigo 2º, poderão proporcionar:

a) alfabetização, em cursos com duração de até um ano letivo ;

b) a educação equivalente às quatro primeiras séries do ensino regular, mediante cursos de dois anos ou quatro semestres letivos:

c) a educação equivalente às quatro últimas séries do ensino regular, em casos de, pelo menos, dois anos ou quatro semestres letivos de duração.

§ 1º - Os planos de suplência dos cursos mencionados nas alíneas "b" e "c" deverão incluir nos respectivos currículos, obrigatoriamente, as matérias do "Núcleo Comum" e as mencionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71.

§. 2º - Os cursos previstos na alínea "c" deste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) tenham no mínimo a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula;

b) estejam frequentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional, ou já estejam integrados no trabalho;

c) ou não atendendo à condição mencionada na alínea "b", tenham, no mínimo, 16 anos completos na data do encerramento da matrícula."

Pela simples leitura da Deliberação CEE 14/73, verifica-se que o ensino supletivo, quando ministrado na função de suplência, tem como objetivo "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído em idade própria" (lei 5692/71 - art. 26 ), deverá, como estabelece o parágrafo 1º do artigo 8º, incluir em seus currículos obrigatoriamente as matérias do Núcleo Comum e as mencionadas no artigo 7º da Lei Federal 5692/71, o que inclui entre elas a Educação Física.

E não poderia deixar de incluí-la como matéria obrigatória, pois esta obrigatoriedade decorre sobretudo do artigo 22 da Lei 4024, de 20/12/61 (Lei de Diretrizes e Bases ), artigo esse em pleno vigor e que dispõe:

Artigo 22 - "Será obrigatória a prática de Educação Física em todos os ramos de escolarização com predominância esportiva no ensino superior" ( o grifo é nosso ).

O acima disposto encontra a sua regulamentação no Decreto Federal 69450 de 01/11/72, que em seu artigo 2º prescreve:

"A Educação Física, desportiva ou recreativa, integrará como atividade escolar regular o currículo de todos os graus de qualquer sistema de ensino".

Assim, pois, em face à legislação vigente nos cursos com frequência obrigatória, realizados segundo planos de ensino, com currículos organizados segundo a legislação em vigor e que levem à obtenção de certificados de conclusão, que habilitem a prosseguimento de estudos nos termos do artigo 20 da Deliberação CEE 14/75, necessariamente de-

vem incluir Educação Física entre as matérias obrigatórias, e somente dela serão dispensados os beneficiados pelo artigo 6º do Decreto Federal 69 450 de 01/11/71.

Quanto à alegada incongruência entre o disposto nos artigos 4º e 5º da Deliberação 14/73 e o disposto no parágrafo 1º do artigo 8º, tal incompatibilidade não existe porquanto o rádio e a televisão podem ser utilizados como meios de ensino mas, como no caso presente, em um curso supletivo com função de suplência, levando ao direito de continuação de estudos, terá obrigatoriamente que incluir as matérias do Núcleo Comum e também os constantes do artigo 7º da Lei Federal 5.692/71 (entre estas a Educação Física).

Não há que se confundir cursos dados exclusivamente pelo rádio e pela televisão com os cursos de suplência organizados em classes, segundo um planejamento de estudos como o de concentração de matérias e que levam os seus concluintes, como se disse acima, ao direito de prosseguimento de estudos, são cursos muito semelhantes aos regulares, somente que reservados à faixa etária mais elevada e com característica de concentração do tempo de estudo necessário para obter um 1º ou 2º graus completos, isto é evidente em razão da maior maturidade destes mesmos alunos. Para estes casos, a Educação Física é obrigatória.

## II - CONCLUSÃO

Que se responda ao consulente nos termos acima expostos, no sentido da obrigatoriedade de ser ministrada Educação Física nos cursos supletivos, modalidade "Suplência", mantidos pelo interessado.

São Paulo, 10 de julho de 1975.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

## III - DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

A Comissão de Legislação e Normas, adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antonio Delorenso Neto, Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente

PARECER Nº 2074/75

PROCESSO CEE Nº- 2805/75

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 6 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente